



I – CARREIRA DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

LEI Nº 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

II – ATRIBUIÇÕES DO PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- **Realizar exames médico-periciais dos segurados do RGPS, requerentes do BPC, servidores do INSS e demais servidores do RJU, nos próprios estabelecimentos do INSS (perícias ambulatoriais), em domicílio (perícias domiciliares) ou em hospitais (perícias hospitalares), preenchendo o laudo e os campos da conclusão de perícia médica de sua competência.**



- Executar exame médico-pericial para fins de revisão analítica (conclusão médica com base nos antecedentes médicos existentes e realizada com o objetivo de manter ou modificar decisões anteriores).
- Fazer a antecipação de limite: exame médico-pericial realizado para a cessação do benefício a pedido.
- Avaliar o potencial laborativo residual do segurado em gozo de benefício por incapacidade, com vistas ao encaminhamento à reabilitação profissional.
- Efetuar exame médico-pericial para fins de manutenção ou desligamento de Programa de Reabilitação Profissional (PRP).
- Prorrogação de DCI de casos de Reabilitação Profissional após reavaliação pericial.
- Fazer exames de Pedidos de Prorrogação (PP) de Auxílio-Doença, bem como de Pedido de Reconsideração (PR) de decisões denegatórias periciais.
- Realizar exame médico-pericial para fins de instrução de recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS).
- Avaliar o segurado para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013), com vínculo ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- Fazer vistorias, conforme a necessidade, de inspeção no local de trabalho para o reconhecimento do nexó técnico, nos casos de doença profissional e de doenças do trabalho, e para fins de concessão de aposentadoria especial.
- Analisar documentação referente à exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde do trabalhador para fins de concessão de aposentadoria especial.



- **Avaliação de posto de trabalho de segurados em Programa de Reabilitação Profissional.**
- **Consignar ou não a existência de nexos técnico-epidemiológico nos casos de doença profissional e de doenças do trabalho.**
- **Participar de Junta Médica nos casos de exame médico-pericial em fase de recurso, quando necessário.**
- **Emitir parecer técnico em Juízo quando convocado ou indicado como Assistente Técnico do INSS.**
- **Homologar as concessões de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, acréscimo de 25%, R2 (revisão de 02 anos), e DCB maior que 01 ano.**
- **Participar das revisões de auxílio-doença pós-R2 (revisão de 02 anos) e após expedientes de denúncias em geral (ouvidoria), além de aposentadoria por invalidez (bianual) e LOAS (REVLOAS).**
- **Analisar processos de aposentadoria especial (B42 e B46).**
- **Análise dos casos de recursos e diligências das JRPS da Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) da Gerência Executiva.**
- **Realizar avaliação médico pericial para fins de: isenção de imposto de renda, prorrogação licença maternidade, caracterização de maior inválido em pensão por morte, e enquadramento de auxílio-acidente.**
- **Execução do Controle Operacional Médico (COM).**
- **Assessorar tecnicamente a área de benefício por incapacidade.**
- **Emissão de pareceres técnicos decorrentes de solicitações da Gerência Executiva do INSS.**
- **Assessorar tecnicamente a Procuradoria Federal Especializada do INSS.**



- Realizar revisão administrativa de benefícios implantados judicialmente.
- Executar perícia médica revisional em demandas da Auditoria do INSS e do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) do INSS.
- Manter-se atualizado sobre Normas Técnicas, Atos Normativos e Legislação Previdenciária referentes à concessão de benefícios por incapacidade.
- Requisitar, quando necessário, exames complementares e pareceres especializados.
- Cientificar ao requerente, ao final do exame médico-pericial, como ele receberá a Comunicação de Decisão do requerimento de Benefício por Incapacidade, de acordo com a legislação vigente.
- Orientar o segurado, nos casos de inconformismo com a decisão pericial, sobre os seus direitos em relação a prazos e à interposição de recurso à JR/CRPS.
- Comunicar à chefia técnica e/ou administrativa, conforme o caso, obrigatoriamente, qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.
- Zelar pela observância do Código de Ética Médica.



III – CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS EXAMES MÉDICO-PERICIAIS:

OS EXAMES MÉDICO-PERICIAIS CLASSIFICAM-SE QUANTO À ESPÉCIE DO BENEFÍCIO E À ORDEM DO EXAME.

***CODIFICAÇÃO QUANTO À ESPÉCIE DE BENEFÍCIO:**

(E 21) Pensão por Morte Previdenciária

(E 25) Pensão Auxílio-Reclusão

(E 31) Auxílio-Doença Previdenciário

(E 32) Aposentadoria por Invalidez Previdenciária

(E 33) Aposentadoria por Invalidez do Aeronauta

(E 36) Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza (Previdenciário)

(E 42) Aposentadoria por Tempo de Contribuição

(E 46) Aposentadoria Especial

(E 80) Salário-Maternidade

(E 87) Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência

(E 91) Auxílio-Doença Acidentário

(E 92) Aposentadoria por Invalidez Acidentária (do Trabalho)

(E 93) Pensão por Morte de Acidente de Trabalho

(E 94) Auxílio-Acidente Acidentário (do Trabalho)

(E 56) Pensão Especial a Vítimas de Talidomida

Nota: Nas espécies 21, 25 e 93 a atuação da perícia médica se restringe à comprovação de invalidez em dependente maior.



***CODIFICAÇÃO QUANTO À ORDEM DOS EXAMES MÉDICO-PERICIAIS:**

AX1 (PI) – Exame médico-pericial inicial para determinado benefício.

AXs 2, 3, 4... n – Exames médico-periciais subsequentes.

Nota: O exame inicial (AX1) é o primeiro exame médico-pericial realizado para verificação das condições morfofisiológicas do examinado. Os exames subsequentes são executados tendo em vista a Data da Comprovação de Incapacidade (DCI) fixada anteriormente.

IV – ISENÇÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA:

* Independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de: **tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia grave, contaminação por radiação, acidente de qualquer natureza ou causa e acidente do trabalho,** bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao Regime Geral e Previdência Social, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os **critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.**

** Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática, e por exposição a agentes exógenos, (físicos, químicos ou biológicos) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

*** Independem também de período de carência a concessão das seguintes prestações:

Pensão por morte previdenciária ou acidentária, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente previdenciário ou acidentário, salário maternidade



(seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa),
reabilitação profissional.

V – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:

* Os benefícios pagos pela Previdência Social estão sujeitos à retenção de Imposto de Renda na Fonte, obedecendo às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

**** SITUAÇÕES E DOENÇAS GRAVES PARA FINS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:**

Os proventos de aposentadoria, reforma e pensão (inclusive complementações) desde que motivadas por **acidente em serviço** e os percebidos pelos **portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla (somente a partir de 01/1991), neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação (somente a partir de 01/1993), Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), fibrose cística (somente a partir de 01/1996), e hepatopatia grave (somente a partir de 01/2005).**

Nota: Esta lista de doenças supramencionadas é assemelhada, mas não idêntica, a lista definida no Art. 186 do Decreto 3.048/99 que determina a isenção de carência para obtenção dos benefícios da Previdência Social.

VI – MAJORAÇÃO DE 25%:

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO (ANEXO I DO DECRETO Nº 3.048/99):

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

LEGISLAÇÃO:

Art. 45 do Decreto nº 3.048/99:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I – devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II – recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte”.

VII – CONCEITOS BÁSICOS PARA AVALIAÇÃO PERICIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA:

Considera-se incapacidade laborativa a impossibilidade de desempenho de atividades específicas de cargos ou empregos, decorrentes de alterações patológicas consequentes a doenças ou acidentes.

Deverão ser sempre considerados dentro do critério de avaliação da incapacidade o agravamento da doença, bem como o risco de vida pessoal ou para terceiros, que a continuação do trabalho possa acarretar, dentro das condições em que ele é executado pelo segurado. Ademais, também são considerados os seguintes elementos: alterações mórbidas, exigências profissionais e dispositivos legais.

A incapacidade, quanto à duração, pode ser temporária quando a recuperação é esperada dentro de prazo previsível; ou permanente: quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de recuperação ou de reabilitação profissional em consequência de doença ou acidente.

A incapacidade temporária e de grau total se relaciona com a concessão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário). Já quando a incapacidade for permanente, total e omni-profissional, além de insusceptível de recuperação ou de reabilitação profissional que garanta a subsistência do segurado, tal situação condiz com a concessão de aposentadoria por invalidez (previdenciária ou acidentária).

A presença da doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, o que importa é a sua efetiva repercussão no desempenho das suas atividades habituais de trabalho.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que os peritos médicos previdenciários são profissionais com tarefas distintas dos médicos assistentes. Trata-se, de fato e de direito, duma atividade profissional extremamente técnica, que exige absoluta imparcialidade, independência e com atribuições específicas. É voltada para finalidades próprias, pautadas na Literatura Médica, Saúde do Trabalhador, Ética Médica e outras bases legais vigentes.